



**Processo TC nº 14.965/11**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Inspeção Especial realizada no **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena**, com vistas à análise da execução do **Contrato de Gestão** firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Cruz Vermelha do Brasil - filial Estado do Rio Grande do Sul**, no exercício financeiro de **2011**.

Após as devidas Análises Técnicas e Pronunciamento Ministerial, O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no **dia 06/05/2015**, decidiu, à unanimidade: 1) julgar REGULARES, com ressalvas, a Dispensa de Licitação, bem como o Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira filial do Rio Grande do Sul; 2) Julgar REGULARES as despesas não questionadas pela Auditoria derivadas do Contrato de Gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira filial do Rio Grande do Sul; 3) Aplicar MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 correspondentes a 49,00 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza, responsável pela celebração do Contrato da Gestão vertente, com fundamento no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Aplicar MULTA no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 122,51 UFR-PB ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e Representante da Cruz Vermelha, com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/1993), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; além de outras determinações e encaminhamentos, nos termos do **ACÓRDÃO APL TC nº 160/2015** (Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 29/06/2015).

Foi interposto **Recurso de Reconsideração** pelo ex-Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 160/2015, conforme Documento TC nº 42613/15.

Após as análises do Órgão Técnico e Pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão do dia 16/09/2015, decidiram à unanimidade, nos termos do **Acórdão APL TC nº 486/2015** (Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 22/09/2015):

- 1) *Pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração impetrado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as decisões proferidas no Acórdão APL TC nº 160/2015;*
- 2) *Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos à DIAF para, com a brevidade que o caso requer, emitir Relatório conclusivo unicamente sobre o pagamento da Taxa de Administração paga à Cruz Vermelha Brasileira filial do Rio Grande do Sul.*

Em cumprimento ao item 2 do Acórdão APL TC nº 486/2015, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu os Relatórios de Análise de Cumprimento de Decisão, acostados aos autos às fls. 2558/63 e 2578/80. Em seu, último pronunciamento a Unidade Técnica de Instrução destacou o seguinte:

O Interessado afirmou que as alegações da Auditoria de que o pagamento das Taxas de Administração referentes às datas de 11/11/2011, 12/11/2011, 28/11/2011, 03/02/2012, 29/02/2012, 16/03/2012, 20/03/2012, 12/04/2012, 10/05/2012 e 11/06/2012 foram indevidos não devem prosperar.



## Processo TC nº 14.965/11

Sustentou que os fatos são inovações processuais, que é incabível na atual fase processual, ou seja, em sede de recurso. Esclarece que foi protocolado Recurso de Reconsideração pelo Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, com a finalidade de reformar a decisão no tocante ao julgamento regular de dispensa, sem aplicação da multa que lhe foi imposta. Ocorre, que em sede de análise do sobredito Recurso, a Auditoria passou a analisar o mérito da Decisão já prolatada, no tocante a fato que já havia sido afastado no Acórdão APL nº 160/2015, ou seja, a irregularidade referente ao pagamento da taxa de administração no valor de R\$ 1.088.083,48 já havia sido devidamente vencida, gerando coisa julgada.

Argumentou que posteriormente ao julgamento do Recurso de Reconsideração foi elaborado novo Relatório denominado Relatório de Cumprimento de Acórdão, onde a Auditoria faz diversas inovações, apresentando fatos que só foram arguidos em fase de análise recursal, sendo impossível a abertura de novos fatos sob pena de desrespeito ao devido processo legal e a inovação da lide na fase recursal.

Advertiu que o Processo nº 02144/13 que trata de Inspeção Especial de Contas referentes a 2012 é onde poderia ser apurado os fatos relativos ao exercício em comento, não podendo os mesmos serem apurados em exercício financeiro diverso, sob pena de *bis in idem*.

A UNIDADE TÉCNICA afirmou que ratifica todo o conteúdo exposto no Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração, de lavra da ACP Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira, no tocante ao não cumprimento do ressarcimento com relação ao valor de R\$ 1.088.083,48, tendo em vista que os recursos utilizados foram do repasse do Estado e não dos cofres da Cruz Vermelha. Vale reproduzir os termos apurados anteriormente:

Através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida da lavra do Secretário de Estado da Saúde, à época, Sr. Waldson Dias de Souza, às fls. 1884/1885, a Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul confessa como líquida e certa a dívida de R\$ 1.088.083,48 (Um milhão, e oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) com o Estado da Paraíba a ser paga em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 181.347,25 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) decorrentes do pagamento indevido da taxa de administração, a qual foi realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da referida Organização Social.

Pela documentação anexada aos autos, às fls. 1887 e 2287/2292, observa-se que a Cruz Vermelha transferiu à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba os valores acordados na Confissão de Dívida mencionada, todavia a Auditoria entende que a irregularidade não foi sanada, haja vista que o valor devolvido foi retirado do repasse financeiro que a SES realizou, mensalmente, à Cruz Vermelha, conforme consulta realizada no site [www.transparencia.pb.gov.br](http://www.transparencia.pb.gov.br) (Documento TC nº 44008/15), ou seja, os recursos entraram, indevidamente, nos cofres da Cruz Vermelha, contudo não foram devolvidos ao Estado da Paraíba com recursos próprios da citada Organização e sim com recursos oriundos do Estado da Paraíba destinados ao custeio do HEETSHL (Documento TC nº 44009/15).

Vale ressaltar que os recursos repassados pelo Governo do Estado à Cruz Vermelha tem destinação específica, conforme estabelecido no Contrato de Gestão a serem utilizados na “operacionalização, apoio e execução pela Contratada de atividades de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena”. Dessa forma, pode-se inferir que o custeio do referido nosocômio foi lesado duplamente nas referidas transações, causando prejuízo aos usuários da saúde pública paraibana.



### Processo TC nº 14.965/11

De acordo com o registrado no Relatório Inicial de Auditoria, às fls. 732/770, o valor da taxa de administração paga à Cruz Vermelha, no montante de R\$ 1.088.083,48 (Um milhão, e oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) foi referente apenas aos pagamentos realizados nos meses de agosto, setembro e outubro/11, uma vez que a inspeção na referida unidade de saúde ocorreu antes do término do exercício de 2011.

Tendo em vista a verificação de Taxas a serem desenvolvidas relativas ao exercício de 2011, a Auditoria considera os valores da tabela abaixo, como os que efetivamente devem ser devolvidos pelos ex-Gestores da Cruz Vermelha e da Secretaria de Estado da Saúde

MÊS	TAXA A SER DESENVOLVIDA
11/novembro/2011	R\$ 231.416,52
12/dezembro/2011	R\$ 326.416,53
28/dezembro/2011	R\$ 326.416,53
<b>Valor não informado em 2011</b>	<b>R\$ 884.249,58</b>
<b>Valor não devolvido ref 2011</b>	<b>R\$ 1.088.083,48</b>
<b>Total 2011</b>	<b>R\$ 1.972.333,06</b>

Com relação aos valores de 2012, assiste razão o Interessado quando argumenta que a cobrança relativa a esse exercício está contida no **Processo TC nº 02144/13** levantou o montante de **R\$ 2.128.404,18**, que deve ser devolvido ao erário relativo às Taxas de Administração pagas indevidamente à Cruz Vermelha.

A Auditoria sugeriu que o Processo TC nº 02144/13, volte a tramitar separadamente do Processo TC nº 07351/12, por se tratar de temas específicos. O Processo TC nº 07351/12 da “Dispensa de Licitação nº 149/2012 e o Processo TC nº 02144/13 trata das Contas relativas ao exercício de 2012”, contendo inúmeras irregularidades cometidas por Organização Criminosa que se instalou na Paraíba e que merecem tramitar de forma individualizada.

Por todo o exposto, a Auditoria concluiu que o montante pago a título de Taxa de Administração nos exercícios de 2011, equivalente a **R\$ 1.972.333,08** (Um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos) deve ser devolvido aos cofres públicos pelos ex-Gestores das Cruz Vermelha e da Secretaria de Estado da Saúde. O valor de **R\$ 1.088.083,48** relativo aos meses de Agosto/Setembro e Outubro de 2011 que foram devolvidos com recursos da própria SES e não devem ser considerados como quitação pela Cruz Vermelha e o total de **R\$ 884.249,58** relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2011 que não foram computados anteriormente.

Com relação aos valores de 2012, estes estão contidos no Processo TC nº 02144/13 e o mesmo deve ser desmembrado do Processo TC nº 07351/12, a fim de melhor tramitação processual, por se tratarem de temas diferenciados.

**Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 846/2020, anexado aos autos às fls. 2583/8, considerando o seguinte:**

Cuidam os presentes autos de processo de inspeção especial no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, e com vistas à análise da execução do CONTRATO DE GESTÃO firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira – filial do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de 2011.



## Processo TC nº 14.965/11

Conforme se extrai dos autos, este Tribunal de Contas julgou REGULAR com Ressalvas a dispensa que originou o Contrato firmado pela Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira - filial Rio Grande do Sul, assim como o Contrato de Gestão firmado.

No entanto, a decisão aplicou multa ao recorrente, em virtude de determinadas irregularidades que não foram afastadas. Uma das irregularidades envolvia o pagamento indevido de Taxa de Administração, tendo o Acórdão recorrido se orientado no sentido de que, mesmo com a suposta devolução dos valores aos cofres estaduais, a falha mereceria sanção, o que ensejou a imposição da multa.

No Parecer 1269/2015, apresentado neste Processo, destaquei aspectos relevantes sobre esse ponto. Afinal, o Órgão Técnico identificara, em seu último relatório antes da prolação do Acórdão que julgou o Recurso, que “o valor devolvido foi retirado do repasse financeiro que a SES realizou, mensalmente, à Cruz Vermelha”.

Como se estava em fase recursal, pontuei que não se poderia agravar a situação do recorrente, com eventual imputação de débito por fato identificado ao final da instrução e não submetido ao crivo do contraditório. Entretanto, opinei no sentido de que se prosseguisse com a instrução após o julgamento do Recurso, especificamente em relação aos valores indevidamente pagos a título de taxa de administração nos exercícios de 2011 e 2012. Após se possibilitar o contraditório acerca da nova constatação, nada impediria que fosse proferida nova decisão posterior, inclusive com determinação de ressarcimento dos valores devidos. É o que ocorre no atual estágio processual.

Entretanto, há de se registrar a seguinte informação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para se resguardar processualmente, ingressou com RECURSO DE REVISÃO em face do Acórdão APL TC nº 160/2015 (Processo TC nº 00746/20), justamente para rediscutir a questão do pagamento da Taxa de Administração e sua “devolução” indevida com recursos próprios do Estado da Paraíba.

Afirmou que caberia ao Relator dos autos decidir qual das vias utilizar para reabrir este ponto. Desde logo entendeu que como esse processo já está mais adiantado processualmente, tendo sido oportunizado o contraditório, a discussão pode nele prosseguir.

Pois bem. A Auditoria identificou que, apenas em 2011, o montante pago a título de Taxa de Administração equivaleu a R\$ 1.972.333,08. Desse total, foram “supostamente” devolvidos ao Governo Estadual R\$ 1.088.083,48. O destaque à expressão “supostamente” decorre do fato identificado pela Auditoria, segundo o qual a necessária devolução ocorreu com recursos da própria Secretaria de Saúde, o que só confirma a irregularidade da conduta.

Como se tratava de débito decorrente de dano ao erário estadual, caberia à própria entidade beneficiária – Cruz Vermelha Brasileira (filial RS) – devolver os recursos indevidamente recebidos, não se admitindo como lícita a confusão patrimonial verificada no caso concreto.

Diante dos elementos verificados na hipótese, com a simulação da devolução dos recursos com a chancela da própria Gestão da Secretaria de Saúde à época, entende-se que cabe a determinação de ressarcimento direcionada ao então responsável pela Cruz Vermelha à época dos fatos, bem como, solidariamente, ao então Secretário de Saúde Estadual, que compactuou com o simulacro de devolução de recursos, prejudicando duplamente o erário.

Por fim, com relação aos mesmos fatos relativos a 2012, a Auditoria identificou pagamentos que totalizaram R\$ 1.958.499,17. No entanto, no Relatório de Análise de Defesa, foi sugerido que o fato fosse analisado no Processo TC nº 02144/13. Entretanto, vê-se que o processo em questão foi anexado ao Processo TC nº 07351/12, o qual, por sua vez, se encontra no DEA para fins de análise.



## Processo TC nº 14.965/11

O MPC/PB não se opõe à sugestão da Auditoria, mas reforçou a necessidade de que, após o presente julgamento, seja remetida cópia da Decisão aos autos do Processo TC nº 07351/12, para fins de conhecimento e para que subsidie a instrução ali contida.

**ISTO POSTO, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo reconhecimento da ILEGALIDADE do pagamento de Taxa de Administração à Organização Social Cruz Vermelha no exercício de 2011, bem como de sua pretensa “devolução” com recursos do próprio Estado da Paraíba, devendo-se determinar a imputação dos valores pagos aos responsáveis, solidariamente, no montante de R\$ 1.972.333,08.**

Ademais, requer que após a decisão a ser proferida nestes autos, seja encaminhada cópia para juntada no processo TC nº 07351/12, que aborda fato semelhante no exercício de 2012.

Este Relator informa que o **Processo TC nº 02144/13**, que tratou da análise da execução do Contrato de Gestão firmado entre o HETSHL e a Cruz Vermelha do Brasil - Filial Rio Grande do Sul, exercício financeiro de 2012, já foi julgado por este Tribunal de Contas, conforme **Acórdão APL TC nº 204/2023**.

É o Relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDEREM ILEGAL** o pagamento da **TAXA de ADMINISTRAÇÃO à Organização Social Cruz Vermelha Brasileira - filial Rio Grande do Sul, no exercício financeiro de 2011, bem como sua pretensa DEVOLUÇÃO, com recursos do próprio Estado da Paraíba;**
- b) Alterem o item 1 do **Acórdão APL TC nº 160/2015**, desta feita, **Julguem IRREGULARES a Dispensa de Licitação em apreço e o Contrato de Gestão decorrente, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira filial Rio Grande do Sul;**
- c) **IMPUTEM DÉBITO** no valor de **R\$ 1.972.333,08 (Hum milhão, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos)**, correspondentes a **30.079,80 UFR-PB**, ao **Superintendente, à época, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Representante da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul, Sr. EDMON GOMES DA SILVA FILHO**, solidariamente, ao **ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza**, relativos ao pagamento indevido das Taxas de Administração do Contrato de Gestão, no exercício de **2011**, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



**PROCESSO TC nº 14.965/11**

**Objeto: Verificação de Cumprimento do item 2 do Acórdão APL TC nº 486/2015**

**Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SES**

**Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena**

**Gestores Responsáveis: Edmon Gomes da Silva Filho (ex-Superintendente)**

**Waldson Dias de Sousa (ex-Secretário)**

**Patrono/Procuradores: Karin Azevedo Costa, Ana Amélia Ramos Paiva, Luiz Humberto Malheiros Feliciano e Sidney da Silva Schmid.**

**Inspeção Especial. Exercício 2011. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Ilegalidade de Pagamento de Taxa de Administração. Julgamento Irregular. Imputação de Débito.**

**ACÓRDÃO APL TC – nº 050 /2024**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 14.965/11**, referente à Inspeção Especial do Contrato de Gestão firmado entre o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e a Cruz Vermelha Brasileira - filial Rio Grande do Sul, exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Edmon Gomes da Silva Filho (ex-Superintendente) e do Sr. Waldson Dias de Souza (ex-Secretário), e que no presente momento, verifica o cumprimento do **item “2” do Acórdão APL TC nº 486/2015**, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, em:

- 1) CONSIDERAR ILEGAL** o pagamento da **TAXA de ADMINISTRAÇÃO à Organização Social Cruz Vermelha Brasileira - filial Rio Grande do Sul**, no exercício financeiro de **2011**, bem como sua pretensa **DEVOLUÇÃO**, com recursos do próprio Estado da Paraíba;
- 2) Alterar o item 1 do Acórdão APL TC nº 160/2015**, desta feita, **Julgando IRREGULARES a Dispensa de Licitação** em apreço e o **Contrato de Gestão decorrente**, firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Cruz Vermelha Brasileira filial Rio Grande do Sul**;
- 3) IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$ 1.972.333,08 (Um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos)**, correspondentes a **30.079,80 UFR-PB**, ao Superintendente, à época, do **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena** e Representante da **Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul**, Sr. **EDMON GOMES DA SILVA FILHO**, solidariamente, ao **ex-Secretário de Estado da Saúde**, Sr. **Waldson Dias de Souza**, relativos ao pagamento indevido das Taxas de Administração do Contrato de Gestão, no exercício de **2011**, assinando-lhes o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.**

Assinado 1 de Março de 2024 às 13:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 10:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL